



NOTÍCIAS, NOVIDADES, TÓPICOS ACTUAIS

RESTITUIÇÃO DE BENS À HERANÇA

“Assim, sempre que, por qualquer motivo, o acervo hereditário seja prejudicado com a locupletação de algum(ns) bem(ns) (...), pode o herdeiro lesado recorrer à via judicial para garantir a recuperação do bem.”

No âmbito do direito sucessório, nomeadamente quando estão em causa partilhas de bens, existem, muitas vezes, problemas entre herdeiros. Aqui, iremos esclarecer, em concreto, e de forma sucinta, como pode(m) o(s) herdeiro(s) actuar quando, por qualquer motivo, sejam retirados, de forma indevida, bens à herança.

Assim, sempre que, por qualquer motivo, o acervo hereditário seja prejudicado com a locupletação de algum(ns) bem(ns) (por exemplo, o levantamento/transferência de montantes da conta bancária do de cujus para outra conta que não a da herança, e sem autorização de todos os herdeiros), pode o herdeiro lesado recorrer à via judicial para garantir a recuperação do bem.

Nesse âmbito, a acção de petição da herança é o mecanismo judicial através do qual o herdeiro requer, duplamente, o seu reconhecimento nessa qualidade – de herdeiro –, bem como a restituição de bens detidos/possuídos por terceiros.

Nestes termos, para que a acção de petição de herança seja válida, existem três requisitos cumulativos entre si:

- Qualidade de Herdeiro, isto é, quem propõe a acção deve comprovar que é, de facto, herdeiro;
- Pertença da Herança, ou seja, deve-se demonstrar que os bens cuja restituição se requer fazem parte do acervo hereditário; e
- Posse por terceiro: no caso, é necessário demonstrar que o terceiro possui os bens em causa, de forma ilegítima.

AUTORES



MÓNIA FIGUEIREDO
Advogada



MARIA FREITAS PINTO
Advogada Estagiária

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos acima mencionados importa, naturalmente, a improcedência da acção.

Existe, contudo, um forte paralelismo entre a acção de petição de herança e a acção de reivindicação (aplicável, também, aos bens da herança). Esta similitude tem gerado um vasto leque de decisões jurisprudenciais, das quais destacamos, a título exemplificativo, o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, no âmbito do Processo n.º 7279/16.4T8VNG-A.P1. Em suma, esclarece este Tribunal que *“a diferença mais marcante entre estas ações prende-se com o respetivo elemento central da causa de pedir: na ação de petição da herança este é o reconhecimento da qualidade de herdeiro (sendo a detenção por terceiro dos bens da herança e o pedido respetivo uma decorrência daquele) enquanto na ação de reivindicação este é a detenção ou posse por terceiro (sendo o reconhecimento do direito de propriedade, mais do que um pedido, o objeto da ação).”*

Face ao exposto, o diferencial entre ambos os processos, consiste nos pedidos que na reivindicação são o reconhecimento da qualidade de proprietário (e já não de herdeiro) e a restituição de uma coisa (já não de uma universalidade ou parte dela), e da causa de pedir, a saber o direito de propriedade (e não o direito a um quinhão hereditário) e posse ou detenção da coisa reivindicada pelo terceiro (quanto à petição de herança a lei apenas refere apenas a posse).

Desta forma, por qualquer um dos dois mecanismos mencionados – Acção de Petição da Herança e Acção de Reivindicação –, consoante as especificidades do caso concreto, podem os herdeiros ver restituídos os bens que, ilegitimamente, se encontram na posse de terceiros!

“(...) o diferencial entre ambos os processos, consiste nos pedidos que na reivindicação são o reconhecimento da qualidade de proprietário (e já não de herdeiro) e a restituição de uma coisa (já não de uma universalidade ou parte dela), e da causa de pedir, a saber o direito de propriedade (e não o direito a um quinhão hereditário) e posse ou detenção da coisa reivindicada pelo terceiro (quanto à petição de herança a lei apenas refere apenas a posse).”

